



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>18186.726901/2017-16</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1001-000.863 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	22 de outubro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CTR ITABORAI - CENTRO DE TRATAMENTO DE RESIDUOS DE ITABORAI LTDA- EM RECUPERACAO JUDICIAL
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que os autos retornem à DRF de origem, nos termos do voto do relator.

*Assinado Digitalmente*

**Gustavo de Oliveira Machado** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Elias da Silva Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário em face do acórdão de nº. 12-94.695, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

A DRF de Niterói- RJ lavrou o Auto de Infração- Multa Isolada por Falta de Recolhimento de IRPJ sobre Base de Cálculo Estimada, cujos dados seguem abaixo e-fls. 34/36:

#### AUTO DE INFRAÇÃO

Multa Isolada por Falta de Recolhimento do IRPJ sobre Base de Cálculo Estimada

(...)

2- DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO- ANO- CALENDÁRIO 2013 (Valores em Reais)

(...)

Valor Total da Multa Lançada 830.417,77

\* Os valores da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre base de cálculo estimada foram confessados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) nos códigos de receita nº 2469 ou 2484.

#### 3- DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Descrição dos fatos: A pessoa jurídica sujeita à tributação na forma do lucro real e que optou pela apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) fica obrigada ao pagamento mensal do valor do imposto e da CSLL, calculados por estimativa, até o último dia do mês subsequente aquele a que se referir a respectiva apuração, conforme disposto nos arts. 2º, 6º e 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. A falta de pagamento do IRPJ ou da CSLL sobre a base de cálculo estimada mensal enseja a aplicação de multa, exigida isoladamente, correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor que deixou de ser pago ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a CSLL no ano- calendário correspondente.

Enquadramento Legal: Art. 2º e 44, inciso II, alínea “b” da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

(...)”.

#### DA IMPUGNAÇÃO

Informou a Contribuinte que sofreu fiscalização que se materializou pelo AIIM n. 0710205.2017.2891186, pelo qual foi-lhe requerido diversos documentos e informações pertinentes ao ano-fiscal de 2013.

Asseverou que o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (“AFRFB”) via AIIM datado de 21/06/2017, indicou que a Impugnante teria deixado de recolher valores de estimativas mensais de IRPJ, correspondentes ao ano calendário de 2013.

Noticiou que incluiu o débito referente ao IRPJ do ano-calendário de 2013 no parcelamento especial, nos termos da Lei nº 12.996/2014 e que posteriormente, com a edição do PRT – Programa de Regularização Tributária, o débito que estava em parcelamento foi migrado para o PRT em 31/05/2017.

Aduziu que a autoridade fiscal entendeu em corolário ao preconizado pelo artigo 44, inciso II, alínea b da Lei nº 9.430/96, que foi comprovada a insuficiência de recolhimento de IRPJ mensal por estimativa, aplicando a multa isolada correspondente a 50% do valor então devido sob aquela rubrica.

Ressaltou que ocorreu o lançamento de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais referente ao ano-calendário de 2013 de IRPJ no valor de R\$ 830.417,77 (oitocentos e trinta mil, quatrocentos e dezessete reais e setenta e sete centavos).

Pontuou que a teor de jurisprudência pacífica do CARF, é incabível a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas após o encerramento do ano-calendário. Isso, pois, a multa isolada não tem validade uma vez que aplicada após o encerramento do respectivo período de apuração, como é o caso do presente AIIM.

Afirmou que a multa isolada imposta é referente às estimativas mensais do ano-calendário de 2013 e está sendo imputada à Impugnante somente em 2017, ou seja, fora do ano calendário em que deixou de recolhê-las.

Ponderou que uma vez superado o ano-calendário, não cabe a cobrança da multa isolada incidente sobre a estimativa mensal eventualmente não paga, já que trata de mera obrigação intermediária, preparatória ao cumprimento da obrigação principal (recolher os tributos incidentes sobre o lucro efetivamente apurado no respectivo período de apuração).

Pleiteou que seja integralmente acolhida a impugnação para que seja a multa isolada então imposta cancelada, no valor total de R\$ 830.417,77 (oitocentos e trinta mil, quatrocentos e dezessete reais e setenta e sete centavos), a título da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ, tendo em vista a impossibilidade de sua cobrança após o encerramento do respectivo período de apuração, a teor de jurisprudência pacífica do CARF.

#### DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA DRJ/RJO Nº. 12-94.695

A DRJ analisou a impugnação julgando-a improcedente, mantendo o crédito tributário e-fls. 81/86.

A Contribuinte interpôs recurso voluntário nos seguintes termos, cuja síntese segue abaixo (e-fls. 98/110):

“(…)

Ocorre que, no entender da fiscalização, a aplicação da multa isolada, prevista no já citado art. 44, II, "b", da Lei nº 9.430/1996, se justificaria porque "A pessoa jurídica sujeita à tributação na forma do lucro real e que optou pela apuração anual do IRPJ fica obrigada ao pagamento mensal do valor do imposto e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), calculados por estimativa, até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir a respectiva apuração, conforme disposto nos arts. 2º, 6º e 28 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996." Com base nesse argumento, o AFRFB conclui que "A falta de pagamento de IRPJ ou da CSLL sobre a base de cálculo estimada mensal enseja a aplicação de multa, exigida isoladamente, correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor que deixou de ser pago ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a CSLL no ano-calendário correspondente."

No entanto, a fiscalização desconsiderou o fato de que, na apuração dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso do IRPJ e da CSLL, a multa isolada só pode subsistir acaso o Fisco ainda não tenha conhecimento dos correspondentes impostos devidos.

(...)

Nessa hipótese, vale dizer, após o encerramento do respectivo ano calendário, cabe-lhe, quando muito, o lançamento de ofício de eventual tributo não pago, acrescido de encargos legais, inclusive multa de ofício (nos termos do inciso I do mesmo artigo 44 da Lei nº 9.430/1996).

Exatamente com base nesse raciocínio que, a teor de jurisprudência pacífica do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF"), é incabível a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais após o encerramento do ano-calendário, verbis:

(...)

Observa-se que no presente caso a multa isolada imposta pelo Fisco desrespeita essa lógica, pois esta é referente às estimativas mensais apuradas pela Autora no ano-calendário de 2013, com sua imputação somente em 2017, ou seja, fora do ano-calendário em que aquela deixou de recolhe-las.

Para piorar, no presente caso a Autora efetivamente promoveu à denúncia espontânea do IRPJ apurado ao final daquele ano-calendário (2013) com a devida escrituração dos tributos reconhecidos como devidos e não pagos, tendo-os incluído em regime especial de parcelamento, conforme explicitado na seção I.

Diante do acima, portanto, resta evidente que, uma vez superado o ano-calendário, não cabe a cobrança da multa isolada incidente sobre a estimativa mensal eventualmente não paga, já que se trata de mera obrigação intermediária, preparatória ao cumprimento da obrigação principal (recolher os tributos incidentes sobre o lucro efetivamente apurado no respectivo período de apuração) a se materializar ao final daquele mesmo ano.

Destaque-se, por relevância, que esse entendimento do órgão máximo de revisão dos lançamentos efetuados pelo Fisco federal mantém-se incólume, ainda que a Lei nº 11.488/2007 tenha alterado a redação do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, o que, em verdade, resultou em mera reorganização do mesmo comando normativo em novos incisos e alíneas.

Nesse sentido, requer-se seja determinado o integral cancelamento da multa isolada então aplicada.

### III. DO PEDIDO

Diante do exposto, é a presente para requerer seja dado integral provimento ao Recurso Voluntário a fim de que se cancele a multa isolada exigida, cujo valor total é de R\$ 830.417,77 (oitocentos e trinta mil, quatrocentos e dezessete reais e setenta e sete centavos), tendo em vista a impossibilidade de sua cobrança após o encerramento do respectivo período de apuração, a teor da jurisprudência pacífica deste E. Tribunal Administrativo Fiscal.

De São Paulo para Brasília, 28 de março de 2018.

(...)"

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

### Das Estimativas Parceladas

Em suas razões recursais, a Contribuinte alegou que “em sua defesa, a empresa, além de esclarecer que incluiu a suposta exigência no parcelamento especial da Lei nº 12.996/2014 e, posteriormente, com a edição do PRT — Programa de Regularização Tributária, em 31/05/2017, migrou-o para o novo parcelamento”.

Noticiou que “no presente caso a Autora efetivamente promoveu à denúncia espontânea do IRPJ apurado ao final daquele ano-calendário (2013) com a devida escrituração dos

tributos reconhecidos como devidos e não pagos, tendo-os incluído em regime especial de parcelamento”.

Sustentou que “que, uma vez superado o ano-calendário, não cabe a cobrança da multa isolada incidente sobre a estimativa mensal eventualmente não paga, já que se trata de mera obrigação intermediária, preparatória ao cumprimento da obrigação principal (recolher os tributos incidentes sobre o lucro efetivamente apurado no respectivo período de apuração) a se materializar ao final daquele mesmo ano”.

Outrossim, embora conste dos autos o mencionado parcelamento e-fls. 202/207, não existem informações robustas que permitam seja formado o convencimento de que os referidos débitos foram e estão sendo adimplidos.

Dessa forma, para que eu possa formar minha convicção sobre a existência do parcelamento de estimativas de IRPJ e que o mesmo foi e está sendo adimplido pela Recorrente, bem como o início de prova pela mesma produzida, com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta proceda uma demonstração detalhada com a memória das parcelas pagas para aferir a verossimilhança, a clareza, a precisão e a congruência das alegações constantes na peça recursal e ainda identificar:

(a) a Unidade de Origem, confirme a existência do parcelamento informado pela contribuinte, caso positivo, se os débitos de estimativas de IRPJ dos meses de janeiro à dezembro de 2013 foram incluídos no parcelamento e se os mesmos foram e estão sendo adimplidos.

(b) débitos em aberto, se houver.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Após que os autos retornem ao CARF para a continuidade de julgamento.

*Assinado Digitalmente*

**Gustavo de Oliveira Machado** – Relator